



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106398-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante SHIRLEY MARCIANO ROZA BOVO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52435
AGRV.Nº : 2106398-63.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO ROQUE
AGTE. : SHIRLEY MARCIANO ROSA BOVO
AGDO. : BANCO PAN S/A

Justiça Gratuita – Ausência de elementos a corroborar a alegação de hipossuficiência financeira da agravante – Benefício negado – Decisão correta - Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 243/244, dos autos principais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Sustenta não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo. Busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A r. decisão atacada assim consignou:

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, está afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos: natureza da causa em conjunto com a contratação de advogado particular, dispensando-se a atuação de advogado indicado nos

termos do convênio entre a OAB e a DPE.

Os rendimentos indicados pelos documentos de fls. 224/229, por si só, já infirmam a alegada hipossuficiência.

A juntada de documentos que proporcionam a análise da renda mensal total, rendimentos anuais e bens que as partes possuem, inclusive da movimentação financeira, são essenciais para a análise da alegada hipossuficiência.

Os documentos de fls. 224/229 estão incompletos

[...]

Assim, não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência diante do acima exposto, indefiro a justiça gratuita à parte requerente, ficando intimada a recolher as custas processuais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo de 15 (quinze) dias.”

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Todavia, a fim de evitar abusos, deve haver verificação das circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, bem como valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, a fls. 195/197, fora determinado que a recorrente acostasse aos autos “) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, comprovante de renda mensal, anual, e de bens, inclusive de eventual cônjuge/companheiro; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, inclusive de eventual

cônjuge/companheiro; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, inclusive de eventual cônjuge/companheiro; e) relatório emitido pelo Banco Central do Brasil (endereço eletrônico na internet do Banco Central do Brasil - Registrato) contendo todas as contas abertas em nome da parte, inclusive de eventual cônjuge/companheiro.”

Certo que o determinado não fora integralmente cumprido, posto que não trouxe a recorrente declarações de Imposto de Renda, salientando-se que foram colacionados aos autos apenas os recibos de entrega, e os extratos de todas as suas contas bancárias ou faturas de seus cartões de crédito, tampouco informação de que não os possuía.

Ora, quisesse a autora realmente provar sua incapacidade financeira, deveria colacionar documentos que ratificassem suas assertivas, no que não logrou êxito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Irresignação do autor. Inconsistência. Insuficiência de recursos não demonstrada. Afastamento da presunção positivada no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252727-15.2023.8.26.0000; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução - Insurgência do embargante, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita – Descabimento – Descabimento – Elementos constantes

nos autos que demonstram não ser o agravante hipossuficiente - Presunção de hipossuficiência ilidida no caso concreto com documentos que instruíram o recurso - Condição de alegação de hipossuficiência, por si só, não configura a falta de recursos financeiros – Extratos bancários que demonstram várias movimentações financeiras, tanto de "pix" recebidos como de enviados - Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dos artigos 98 e 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162419-30.2023.8.26.0000; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

De se pontuar, por oportuno, que as razões recursais vieram desacompanhadas de novos documentos.

Assim, tem-se que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma,

Pelo exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator